



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.524/2023

12 de Setembro de 2023

EDUARDO MARTINEZ RODRIGUEZ HANKE

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE QUE SE ENCONTRAM EM ESTADO DE SOLTURA OU SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS NO MUNICÍPIO DE VALENÇA-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Artigo 1º Fica a Prefeitura autorizada a realizar a apreensão e destinação de animais de médio e

grande porte considerados de produção ou de interesse econômico que se encontram em estado

de soltura ou situação de maus tratos no Município.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá prestar diretamente ou por meio de contratação de empresa

especializada o serviço de que trata esta Lei, podendo ainda celebrar convênios e ou parcerias com

pessoas jurídicas, físicas, associações, universidades, bem como fica permitido a aquisição de terreno

e estrutura própria mediante regular processo administrativo para tanto.

Artigo 2º A prefeitura poderá também optar por abrir cadastramento voluntário de propriedades

particulares do município de Valença e Distritos, pessoa física ou jurídica, que tenham estrutura para

servir de depósito e guarda dos animais apreendidos.

§ 1º No caso do caput deste artigo, a propriedade que desejar de cadastrar deverá realizar tal cadastro na secretaria de meio ambiente, esta que regulamentará os requisitos para participar

do programa.

§ 2º Devidamente cadastrada, a propriedade passará a integrar o banco de propriedades depósito/guardiã de animais apreendidos.

§ 3º De posse do cadastro das propriedades, o município poderá implementar um rodizio, ou seja, a cada necessidade de apreensão uma propriedade será acionada. Porém, caso não possa

atender a ocorrência, será chamada a próxima.

§ 4º Ao ser acionada de uma ocorrência de apreensão a propriedade através de seu responsável deverá comparecer ao local com devido meio de transporte para o animal apreendido

e condições de efetuar o citado transporte até o local de permanência.

§ 5º O responsável pela propriedade assinará termo de guarda provisória do animal e disponibilizará o tratamento adequado a situação.

§ 6º O responsável pela propriedade, após assinar o termo passa a ser responsável pelo animal, assim, registrará toda despesa com este, bem como o município irá regulamentar o valor da

“diária” de estadia do animal na propriedade parceira conveniada.

Artigo 3º Para fins desta Lei, considera-se animais:

I - De médio e grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares, ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - De produção: aqueles cuja finalidade de criação seja a obtenção de carne, leite, lã, pele, couro ou qualquer outro produto com finalidade comercial;

III - De interesse econômico: animais de produção ou cuja finalidade seja esportiva e que gerem divisas, renda ou empregos.

Artigo 4º Serão apreendidos os animais abandonados, ainda que amarrados ou sem o devido

acompanhamento e assistência pelo proprietário ou responsável, bem como aqueles em situações

de maus tratos encontrados em praças, parques, áreas de lazer e esportes, logradouros públicos,

dentre outros locais públicos, em zona urbana ou rural.

§ 1º O poder público poderá agir mediante denúncias anônimas ou públicas, bem como por fiscalização de rotina, sendo permitido ainda a denúncia ser feita diretamente para a guarda municipal.

Logo, ficando permitido a realização da apreensão também pela GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE VALENÇA-RJ.

§ 2º No momento da apreensão será lavrado por agente do Poder Público Termo de Apreensão descrevendo os fatos, a indicação, a data e o local da apreensão e descrição das condições físicas do animal e suas características e se possível registro fotográfico, devendo o termo

ser publicado em boletim oficial.

§ 3º Os animais apreendidos, a critério da Secretaria competente ou do órgão sanitário responsável, serão resgatados, transportados, alojados e receberão assistência veterinária conforme

o estado sanitário em que forem encontrados, devendo o responsável pela apreensão adotar as

medidas garantidoras de segurança do animal até que seja lavrado o Termo de Apreensão descrito

no § 1º, pela autoridade pública competente.

Artigo 5º O proprietário ou responsável pelo animal terá o prazo improrrogável de 10 dias úteis a

contar da apreensão, se estiver presente, ou 10 uteis a contar da publicação do termo de apreensão

em boletim oficial, caso estiver ausente no ato da apreensão, para requisitá-lo junto ao órgão municipal, mediante processo administrativo ou meio que o poder executivo regulamentar, anexando comprovadamente:

I - Prova de propriedade: por documentação, por fotos e pelo relato de duas testemunhas que

devem comparecer ao órgão publico;

II - Condições de transporte;

III - Local de guarda do animal; e

IV - Recibos de pagamento da taxa de apreensão e demais despesas que existir, e de multa no

valor a ser regulamentado pelo município.

V – Caso não comprovado a regular propriedade do animal este seguirá os procedimentos do

artigo 7º e incisos desta lei,

§ 1º Em caso de comparecimento pessoal do proprietário ou responsável pelo animal, no momento da apreensão, desde que comprovada a propriedade pelos meios descritos nos incisos de

I a IV do "caput", o animal será cadastrado pelo meio que o poder executivo dispor e seu proprietário

deverá recolhê-lo imediatamente para local seguro, e a multa será aplicada após o auto de infração

ser lavrado pela autoridade competente.

§ 2º A taxa de apreensão de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, bem como as demais

taxas devidas pelo recebimento, registro, hospedagem, transporte e se necessário, eutanásia dos

animais, se aplicados, serão objeto de regulamentação pelo poder executivo municipal.

Ainda será regulamentado o valor da "diária" em caso de animal que ficar em depósito público

ou de propriedade privada parceira/conveniada.

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, por Autoridade competente e seguirão os trâmites processuais previstos em Lei, inclusive para os recursos e suas instâncias.

§ 4º Os valores arrecadados com multas e taxas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

E os valores gastos a título de diárias e ou despesas veterinárias, transporte e demais, que não forem

multa ou taxa publica, serão destinadas à propriedade privada parceira/conveniada que tiver realizado o transporte e guarda do animal.

Artigo 6º O animal cujo resgate for impraticável em decorrência de ferimentos ou enfermidades

poderá, a juízo de Médico Veterinário do Poder Público ou quem estiver autorizado a fazê-lo, ser

submetido à eutanásia, desde que seguidos todos os protocolos do Conselho Federal de Medicina

Veterinária - CFMV.

Artigo 7º Os animais não retirados no prazo indicado no "caput" do art. 4 serão:

I - Leiloados por meio de procedimento próprio simplificado a ser regulamentado pelo município, onde o valor arrecadado será direcionado ao pagamento das despesas acima, e havendo sobra, será repassado ao fundo municipal de saúde ; ou

II - Caso não seja possível realizar o procedimento de leilão ou não haja arrematante, os animais

poderão ser adotados por pessoa física ou jurídica que atenda aos critérios estabelecidos pela

Secretaria competente. Certo que no caso do animal que ficar em depósito de propriedade privada

parceira/conveniada, se dará preferência para este responsável da propriedade fazer a adoção,

que se concretizará através termo de adoção assinado.

§ 1º Não poderão receber doação ou efetivar a adoção pessoas físicas ou jurídicas que não atendam aos requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes ou ainda que tenham sido notificadas ou autuadas por estado de soltura ou maus tratos, bem como o proprietário do animal apreendido.

§ 2º A liberação do animal para doação ou adoção poderá ser feita para pessoas físicas ou jurídicas desde que verificada a adequação do veículo para o transporte, o alojamento do animal e a constatação de sua regular manutenção.

Artigo 8º Os animais apreendidos serão identificados por meio que dispôr o município, cujos dados

serão preenchidos no ato da entrega ao proprietário ou responsável legal, ao donatário ou ao adotante.

§ 1º O termo de apreensão do animal já identificado conterà os dados do proprietário ou possuidor do animal, que sofrerá as sanções legais cabíveis pela ocorrência ou reincidência de soltura indevida.

§ 2º Em caso de transferência de propriedade do animal doado ou adotado, o proprietário obriga-se a informar a negociação ao órgão competente indicando seu novo proprietário e o novo

local de alojamento do animal para atualização dos dados constantes na sua identificação/cadastro, devendo ainda comunicar os casos de óbito, para baixa no sistema.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Artigo 10º Eventuais despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário, sendo

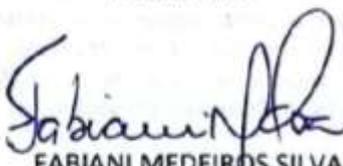
permitido a realização de parcerias públicas e ou privadas entre pelo município.

Artigo 11º Revogam - se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Setembro de 2023.


EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE


JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE


FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO


AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1696